AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2143017 - SP (2019/0174760-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
		GABRIELA SILVA DE LEMOS E OUTRO(S) - SP208452
		PAULO CAMARGO TEDESCO E OUTRO(S) - SP234916
		ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
		MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
		RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793
		GUILHERME FABER ARAUJO ANDRADE - MG167095
		VITOR CHAVES FERNANDES - SP459663
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MÁRCIO MORANO REGGIANI - SP212392
		FELIPE MORAES GALLARDO - SP215764
		RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática dos recursos repetitivos, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial que traz debate coincidente com aquele versado no **Tema 387/STJ**. Nesse sentido: **AgInt no AREsp 2.431.996/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 12/9/2024; **AgInt no AREsp 2.517.853/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/9/2024; e **AgInt no AREsp 2.416.950/SP**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda

Documento eletrônico VDA44436766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/11/2024 19:17:36
Código de Controle do Documento: 2df692a3-a6cb-4c42-abc5-e96d38ae11f4

Turma, DJe de 28/6/2024.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA44436766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/11/2024 19:17:36
Código de Controle do Documento: 2df692a3-a6cb-4c42-abc5-e96d38ae11f4

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2143017 - SP (2019/0174760-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
		GABRIELA SILVA DE LEMOS E OUTRO(S) - SP208452
		PAULO CAMARGO TEDESCO E OUTRO(S) - SP234916
		ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
		MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
		RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793
		GUILHERME FABER ARAUJO ANDRADE - MG167095
		VITOR CHAVES FERNANDES - SP459663
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MÁRCIO MORANO REGGIANI - SP212392
		FELIPE MORAES GALLARDO - SP215764
		RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática dos recursos repetitivos, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial que traz debate coincidente com aquele versado no **Tema 387/STJ**. Nesse sentido: **AgInt no AREsp 2.431.996/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 12/9/2024; **AgInt no AREsp 2.517.853/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/9/2024; e **AgInt no AREsp 2.416.950/SP**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda

Documento eletrônico VDA43974359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/10/2024 20:02:27
Código de Controle do Documento: d44cb41d-36f9-4ca7-925c-f73e62762feb

Turma, DJe de 28/6/2024.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Banco Santander (Brasil) S.A.** desafiando decisão de fls. 632/636, que não conheceu do seu apelo raro, sob os seguintes fundamentos: (I) prejudicada a apreciação da matéria do recurso especial coincidente com a do Tema 387/STJ; (II) eventual alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto ao fundamento da revisão do lançamento demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, obstado pela Súmula 7/STJ; (III) ausência de impugnação a alicerce basilar que amparou o aresto recorrido (Súmula 283/STF); (IV) ausência de prequestionamento de dispositivos legais indicados como malferidos (Súmula 211/STJ); e (V) inviável a análise de preceitos infraconstitucionais que reproduzem dispositivos da CF.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) no presente caso, o *decisum* recorrido não teria se manifestado sobre a alegação de que "*a LC nº 100/99 não fixou a alíquota máxima para nenhum serviço específico, mas estatuiu que a alíquota máxima do ISS (para qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto) é de 5%* " (fl. 674); (II) incorreta a aplicação do Tema 387/STJ; (III) inaplicável a Súmula 7/STJ; (IV) não incide o óbice da Súmula 283/STF, "*porquanto todos os fundamentos que suportaram o v. acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica*" (fl. 679); (V) "*apesar de não ter expressamente enfrentado os dispositivos relativos aos arts.108, §1°, 202, III, do CTN; e art. 2º, §5°, da LEF, que tratam, respectivamente, da impossibilidade de exigência de tributo com base em analogia e sobre os requisitos da inscrição em dívida ativa, essas questões, intrínsecas à higidez do crédito tributário, foram objeto de discussão pelo v. acórdão recorrido*" (fl. 680); (VI) a análise de violação aos arts. 97 e 110 do CTN seria matéria infraconstitucional.

Aberta vista à parte agravada, o Município de São Paulo apresentou impugnação às fls. 691/692.

É o relatório.

voto

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou

Documento eletrônico VDA43974359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/10/2024 20:02:27
Código de Controle do Documento: d44cb41d-36f9-4ca7-925c-f73e62762feb

desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de recurso especial manejado por Banco Santander Brasil S.A. com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 239):*
>
> > *ISS — LANÇAMENTO COMPLEMENTAR —Embargos à execução fiscal — Município de São Paulo — Exercício de 2003 — Caso em que o lançamento deu-se com alíquota menor que a prevista em lei — Hipótese de erro de fato —Possibilidade de correção por meio de lançamento complementar — Entendimento doutrinário e precedentes do STJ — Lançamento que, como espécie de ato administrativo, submete-se à autotutela da Administração —Atendimento, ademais, ao princípio da legalidade — Hipótese de revisão de lançamento prevista no art. 149 do CTN. Reexame necessário e recurso voluntário da Municipalidade providos.*
>
> *Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos (fls. 278/288).*
>
> *A parte recorrente aponta violação aos arts. 4° da LC 100/1999; 8°, II, da LC 116/2003; 97, 1°, 108, § 1°, 142, 145, 146, 147, §1°, 149, 202, III, do CTN; 2°, §5°, II, da LEF; 8° e itens 95 e 96 da lista anexa do Decreto-Lei 406/1968. Sustenta, em síntese, que: (I) "a LC n° 100/99 não fixou a alíquota máxima para nenhum serviço específico, mas estatuiu que a alíquota máxima do ISS (para qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto) é de 5%" (fl. 549); (II) "a revisão do lançamento e o lançamento suplementar são incabíveis quando motivados por erro de direito" (fl. 545); (III) "a Certidão de Dívida Ativa não preencheu os requisitos essenciais para sua validade" (fl. 550); (IV) "se o acórdão recorrido entende ser tributável pelo ISS o que não é serviço, mas mera atividade acessória, é evidente a violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois o acórdão acabou por alterar a definição, o conteúdo e o alcance de conceito e formas do Direito Privado" (fl. 553).*
>
> *Contrarrazões às fls. 583/584.*
>
> *É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.*
>
> *A irresignação não prospera.*
>
> *Em relação à controvérsia dos autos, reconheceu o Tribunal de origem às fls. 242/245:*
>
> > *No caso concreto examinado nestes autos, o equívoco do ente tributante consistiu em calcular o ISSQN devido pelo banco embargante com a alíquota de 5%,quando, na verdade, a alíquota determinada em lei era de 6%. Logo que constatou o erro, o Município procedeu ao lançamento complementar do tributo calculado com base na diferença entre esses percentuais.*
> >
> > *Não se trata, ademais, de um erro de interpretação jurídica, como o que existiria se, no primeiro lançamento, a autoridade fiscal tivesse enquadrado a atividade do contribuinte como uma espécie de serviço e, depois, percebesse que o serviço prestado é, na verdade, de outra espécie. Cuida-se, no fundo, de um evidente lapso na formalização do ato administrativo, incidente sobre um valor específico que compõe o critério quantitativo do crédito resultante.*
> >
> > *Além disso, o ato de lançamento nada mais é que um ato administrativo. E o agente que o pratica está, como todos, sujeito ao cometimento de erros. Por isso, em nome do princípio da legalidade, o ordenamento abre à Administração a oportunidade de retificar eventuais vícios fundados em erros fáticos. Trata-se do princípio da autotutela, que rege a prática dos atos administrativos e possibilita, em casos como este, dentro dos limites legais, a revisão de atos contrários ao ordenamento.*
> >
> > *No caso em tela, uma vez que a lei tributária local determinava a aplicação de alíquota de 6%, a utilização equivocada de alíquota inferior implicou a realização de uma ilegalidade que o lançamento complementar aqui discutido somente veio corrigir.*

Documento eletrônico VDA43974359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/10/2024 20:02:27
Código de Controle do Documento: d44cb41d-36f9-4ca7-925c-f73e62762feb

Ora, lançamentos fiscais com base em valores equivocados - alíquotas e bases de cálculo erradas - são genuínos exemplos de "erros de fato" nos quais comumente incorre a administração tributária

[...]

Para além do firme entendimento doutrinário aqui registrado, é importante frisar que, no caso destes autos, o lançamento complementar sob exame encontra amparo no próprio Código Tributário Nacional.

[...]

Assim, quando, por equivoco, a Administração realiza o lançamento com dados inveridicos que seus próprios agentes informaram, está-se diante da hipótese do artigo 149, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Como se sabe, esse dispositivo prevê a seguinte possibilidade de revisão do lançamento:

[...]

É exatamente essa a hipótese destes autos, eis que ficou comprovada a existência de erro quanto à aliquota do imposto: um erro quanto a um elemento definido em lei como de declaração obrigatória e que foi prontamente corrigido pelo lançamento complementar — e dentro do prazo decadencial.

Ainda, no acórdão proferido em juízo de adequação ao Tema 387/STJ (fl. 513/514):

Feitas essas considerações, logo se verifica não se tratar de hipótese ensejadora de retratação. Pois o entendimento abraçado pela Turma Julgadora de maneira nenhuma representa afronta ao posicionamento professado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp. n° 1.130.545/RJ (Ia Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, v. u., De 22/02/2011).

Com efeito, ao julgar referido recurso especial, aquela Corte Superior consolidou, no Tema n° 387, o entendimento de que é passível de correção por meio de lançamento complementar o lançamento havido em erro de fato, nos seguintes termos:

[...]

Importante salientar que esse julgado do STJ, como se vê, apenas vem respaldar as conclusões registradas no V. Acórdão de fls. 231/240. Não por acaso, aliás, o trecho em acima foi expressamente citado na decisão desta Turma Julgadora, a fim de justificar a revisão de lançamento realizada pela Municipalidade.

De fato, no caso destes autos, o que o V. Acórdão fez foi justamente declarar a validade do lançamento complementar, por entender a Turma Julgadora que o erro encontrado no lançamento original - uso inadvertido e incorreto da aliquota menor - era de fato e não de direito, como não deixam dúvidas a Doutrina e a Jurisprudência citadas.

Assim, nada havendo para se modificar me em sua substancia, a manutenção do julgado em apreço é medida que se impõe.

Da leitura do excerto transcrito, observa-se que o Tribunal de origem, em juízo de retratação com o entendimento proferido pelo STJ no Tema 387, entendeu que o acórdão recorrido estava em consonância com a orientação desta Corte Superior. Dessa forma, prejudicada a apreciação da matéria do especial apelo coincidente com a do aludido precedente vinculante.

Ademais, tendo o Tribunal de origem entendido tratar-se de hipótese de revisão do lançamento por ocorrência de erro de fato, eventual alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No mais, consignou a Corte a quo no acórdão integrativo (fls. 282/285):

Com efeito,a pretexto de arguir a invalidade da alíquota de 6% utilizada pelo Município de São Paulo, o banco executado alegou que a Lei Complementar n° 100/99 havia estabelecido em 5% a alíquota máxima a ser aplicada pelos entes tributantes para a cobrança de ISSQN.

Todavia, tal raciocínio não se mostra acertado.

É que, referentemente aos fatos geradores desse tributo verificados antes da edição da Lei Complementar n° 116/2003, data vênia, inexistia óbice

Documento eletrônico VDA43974359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/10/2024 20:02:27
Código de Controle do Documento: d44cb41d-36f9-4ca7-925c-f73e62762feb

à fixação de alíquota superior a 5% sobre o preço dos serviços.

Não se divisa, assim, violação a qualquer preceito constitucional na fixação da alíquota de 6%, pela legislação do Município de São Paulo, com relação às atividades do banco executado.

De fato, a modificação do Decreto-lei n° 406/68 operada pela Lei Complementar n° 100/99 não ampara a pretendida redução da mencionada alíquota para 5%, aplicável que é, segundo resulta claro da leitura do disposto no seu art. 4°, exclusivamente ao item 101, acrescido à Lista de Serviços, exclusivamente aos serviços de exploração de rodovia e os que lhe são correlatos.

[...]

Uma leitura menos avisada poderia sugerir estar o legislador cuidando do ISS, abstratamente considerado, e não daquele serviço específico. Essa ideia, todavia, não se sustenta, seja porque não se pode perder de vista o contexto da limitação assim estabelecida (adstrita ao aludido serviço), seja porque, quando a lei pretendeu estabelecer em caráter geral o limite máximo, não deixou dúvidas a respeito, tanto que o art. 8° da Lei Complementar n° 116/2003 tem a seguinte redação:"As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes: [...]*".*

Logo, antes do advento da LC 116/2003 não havia alíquota máxima a não ser para os serviços de exploração de rodovias mediante a cobrança de pedágio. Assim se posicionou o STJ no julgamento do REsp. n° 1.372.512/PR (2a Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em10/09/2013, DJe 17/09/2013).[...]

Da leitura do excerto transcrito, observa-se que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, " Logo, antes do advento da LC 116/2003 não havia alíquota máxima a não ser para os serviços de exploração de rodovias mediante a cobrança de pedágio. Assim se posicionou o STJ no julgamento do REsp. n° 1.372.512/PR" (fl. 283), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: AgInt no REsp 1711262/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2021; AgInt no AREsp 1679006/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/2/2021.

No mais, o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos arts. 108, §1°, 202, III, do CTN; 2, §5°, da LEF, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."). Nessa linha de entendimento: AgInt no AgInt no AREsp 1.621.025/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1°/9/2020.

Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017). No mesmo sentido, confiram-se: AgInt no REsp 1.562.190/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 18/12/2020; AgInt no AREsp 1.685.851/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/2/2021; e AgInt no AREsp 1.677.739/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/12/2020.

Em relação aos arts. 97 e 110 do CTN, esta Corte já se manifestou no sentido de não ser cabível examinar ofensa aos mencionados dispositivos legais em recurso especial, porquanto os preceitos infraconstitucionais consistem em mera reprodução de dispositivos da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA43974359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/10/2024 20:02:27
Código de Controle do Documento: d44cb41d-36f9-4ca7-925c-f73e62762feb

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SAT. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 97 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA VIA RECURSAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*
>
> *1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*
>
> *2. A análise da violação dos artigos 97 e 110 do Código Tributário Nacional, por reproduzirem princípios encartados em normas da Constituição da República, não é admitida na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.Precedentes: REsp 828.935/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/8/2006; e AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009.*
>
> *3. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no REsp 1.454.339/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014).*

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.
Publique-se.

Conforme antes consignado, em juízo de adequação, o acórdão local assentou a conformidade da orientação adotada com aquela trazida no repetitivo – Tema 387/STJ. Assim, tendo em vista que, na sistemática dos recursos repetitivos, compete ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo (cf. **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011), fica prejudicada a análise do apelo raro no que defende a incorreta aplicação do precedente.

Em igual sentido:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 122/STJ. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.*
>
> *1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.*
>
> *2. A Corte de origem analisou a questão acerca da legitimidade da parte agravante para figurar no polo passivo do executivo fiscal à luz do entendimento consolidado no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (relator Ministro Mauro Campbell Marques,*

Documento eletrônico VDA43974359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/10/2024 20:02:27
Código de Controle do Documento: d44cb41d-36f9-4ca7-925c-f73e62762feb

Primeira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe de 18/6/2009) - Tema n. 122 -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do apelo nobre, inclusive no tocante à alegada afronta art. 1.022 do CPC, tendo em vista estar atrelada àquela discutida no repetitivo. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no AREsp n. 2.431.996/SP,** relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA REPETITIVA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO.
1. A nova sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015 dispõe que contra decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (artigo 1.030, § 2°, Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro o manejo do agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (artigo 1.042 do Código de Processo Civil).
2. No caso, a Corte de origem negou seguimento ao recurso especial por entender que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a tese repetitiva impressa no Tema nº 1.002/STJ, aplicando, quanto ao ponto, o óbice da Súmula nº 83/STJ, de sorte que as razões veiculadas no presente agravo em recurso especial infirmam a matéria inserida no juízo de adequação realizado pelo Tribunal local em relação a tema repetitivo.
3. Considerando a incumbência exclusiva e definitiva do Tribunal de origem para conformar o caso aos entendimentos firmados sob o rito dos repetitivos, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça realizar uma nova análise da controvérsia, sob pena de usurpar a competência da Corte ordinária.
4. Agravo interno não provido. [...]
(**AgInt no AREsp n. 2.517.853/SP,** relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO AMPLIADA OU CRUZADA. INCLUSÃO NA LEI 13.670/2018 DO ARTIGO 26-A COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.457/2007. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 170 DO CTN E 74 DA LEI 9.430/1996. PRETENSÃO QUE DESTOA DE QUESTÃO SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO - TEMA 265/STJ. ANÁLISE PREJUDICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática de minha lavra (fls. 874-878, e-STJ), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em face da incidência da Súmula 182/STJ, ante a falta de combate à súmula 83/STJ e a ausência de comprovação da divergência levantada.
2. A parte agravante defende, em suma, que possui "[...] *direito líquido e certo de compensar seu crédito de PIS e COFINS (regularmente habilitado), com débitos de contribuições previdenciárias posteriores à implementação do eSocial, afastando-se a vedação prevista no artigo 26-A, § 1º, I, "b", da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/18". Argumenta que "*[...]
apontou, uma a uma, as razões do respectivo agravo em recurso especial, trazendo precedentes e procedendo ao cotejo analítico entre eles, razão pela qual não pode se conformar com a decisão de não conhecimento do recurso" (fl. 887, e-STJ).
3. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.
4. O Tribunal Regional de origem, ao denegar seguimento ao Recurso Especial, fundamentou o decisum com suporte na aplicação de tema representativo de controvérsia - Tema 265/STJ: "No presente caso, a ação que reconheceu o

Documento eletrônico VDA43974359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/10/2024 20:02:27
Código de Controle do Documento: d44cb41d-36f9-4ca7-925c-f73e62762feb

crédito do contribuinte (MS nº 0025252-72.2007.4.03.6100) foi ajuizada em 25/10/2007, quando ainda não se encontrava em vigor a Lei n.º 13.670/18, a qual promoveu alterações no art. 26 da Lei n.º 11.457/07. Na verdade, à época do ajuizamento da ação vigorava o art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/07, o qual apenas admitia a compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. Desta constatação deflui que a pretensão da Recorrente destoa da orientação firmada no referido julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe, sob esse aspecto, a denegação de seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7.º, I, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC. Com efeito, sob o fundamento do art. 105, III, "c" da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: [...] *No caso dos autos, o acórdão recorrido espelha o entendimento que se consagrou no âmbito do STJ, o que atrai a incidência da a qual Súmula n.º 83 do STJ, preconiza que 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial quanto à pretensão de afastamento da restrição instituída pelo art. 26-A da Lei n.º 11.457/07 (na redação determinada pela Lei n.º 13.670/18) (tema n.º 265 dos Recursos Repetitivos), e não o admito em relação às demais questões". (fls. 769-774, e-STJ).*

5. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

6. A Corte Regional entendeu que a empresa insurgente não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, uma vez que não demonstrou distinção ou superação do entendimento firmado no Recurso representativo de controvérsia: "Verifica-se que, nas razões do agravo, não se impugna a decisão de negativa de seguimento do recurso excepcional, insistindo na veiculação de argumentos por meio dos quais considera equivocado o acórdão produzido pelo órgão fracionário deste Tribunal, o qual se mostra em conformidade a precedente da instância superior firmado sob o regime da repercussão geral ou dos recursos repetitivos. [...] *Não se desincumbiu o agravante, enfim, do ônus da impugnação clara e específica do fundamento determinante da decisão agravada, consistente na observância, pelo acórdão recorrido, do entendimento sufragado pela instância superior em precedente vinculante. O desprovimento do agravo, nesse contexto, é medida de rigor, e a manifesta improcedência do recurso autoriza a imposição de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, como forma legal de desestimulo ao comportamento temerário dos litigantes, do que é manifestação explícita a interposição de recurso que não impugna, de forma aderente e fundamentada, as razões da decisão recorrida, limitando-se à reprodução mecânica e acrítica de argumentos que já constavam do recurso excepcional ao qual negado seguimento" (fl. 835, e-STJ).*

7. Observa-se que a análise da matéria do presente Recurso Especial ficou prejudicada, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no Recurso Repetitivo.

8. No que tange à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, a empresa recorrente sustenta que a Corte local ignorou os entendimentos firmados em representativos de controvérsias - Temas 345 e 346 do STJ. Afirma que "(...) a compensação deve observar a legislação vigente no momento do encontro de contas [...]*" e que "*[...] *a legislação vigente no momento do encontro de contas, tendo o marco do trânsito em julgado (05/07/2019) permite expressamente a compensação cruzada, sobretudo se considerarmos que - à tal legislação - não se coaduna a limitação do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007" (fl. 709-711, e-STJ).*

9. Não há cotejo analítico sem comprovação da similitude fática e do dissídio jurisprudencial entre os acórdãos trazidos à colação, elementos indispensáveis

Documento eletrônico VDA43974359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/10/2024 20:02:27
Código de Controle do Documento: d44cb41d-36f9-4ca7-925c-f73e62762feb

> *à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porquanto descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. Ora, é imprescindível a apresentação objetiva do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como suficiente, a simples transcrição de ementa ou voto.*
> *10. Agravo Interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.416.950/SP**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2024.)

Com efeito, discussões sobre a realização equivocada de *distinguishing* ou alegadas interpretações e aplicações errôneas de recurso repetitivo e de repercussão geral se encerraram na instância originária, razão pela qual é forçoso ter o apelo nobre por prejudicado.

Realmente, a leitura atenta das razões de recurso especial revela que a parte, em verdade, visa a questionar a aplicação do precedente repetitivo ao caso; não havendo, assim, questões outras, autônomas e diversas, a serem dirimidas por esta Corte Superior.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. ÓBICE SUMULAR ATRELADO AO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO.*
> *1. A questão jurídica referente ao "conceito de insumo tal como empregado nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição" foi decidida em caráter definitivo pela Primeira Seção, pelo rito dos recursos repetitivo (Tema 779), no julgamento do REsp n. 1.221.170/PR.*
> *2. Hipótese em que a Corte de origem pautou-se nos Temas repetitivos n. 779 e 780 do STJ e 756 do STF para resolver o debate dos autos.*
> *3. Em se tratando de tema integralmente decidido sob o regime dos recursos especiais repetitivos, o Tribunal de origem, em observância ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015 e em conformidade com pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, deve negar seguimento ao recurso especial se o acórdão recorrido coincidir com a orientação emanada do Tribunal Superior; ou proceder ao juízo de retratação na hipótese de divergência quanto ao tema repetitivo (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.806.385/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021).*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 2.103.438/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

Nesse contexto, tendo sido reconhecido estar prejudicado o exame do apelo raro, despicienda a menção aos demais óbices processuais indicados na decisão monocrática apenas a título de reforço.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43974359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/10/2024 20:02:27
Código de Controle do Documento: d44cb41d-36f9-4ca7-925c-f73e62762feb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.143.017 / SP

Número Registro: 2019/0174760-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
4808111 5310962115 90000796120118260090

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
	GABRIELA SILVA DE LEMOS E OUTRO(S) - SP208452
	PAULO CAMARGO TEDESCO E OUTRO(S) - SP234916
	ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
	MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
	RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793
	GUILHERME FABER ARAUJO ANDRADE - MG167095
	VITOR CHAVES FERNANDES - SP459663
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: MÁRCIO MORANO REGGIANI - SP212392
	FELIPE MORAES GALLARDO - SP215764
	RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Documento eletrônico VDA44420080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:41:39
Código de Controle do Documento: 8b844726-22cd-450f-a99f-4c658b0d9012

GABRIELA SILVA DE LEMOS E OUTRO(S) - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO E OUTRO(S) - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793
GUILHERME FABER ARAUJO ANDRADE - MG167095
VITOR CHAVES FERNANDES - SP459663

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : MÁRCIO MORANO REGGIANI - SP212392
FELIPE MORAES GALLARDO - SP215764
RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44420080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:41:39
Código de Controle do Documento: 8b844726-22cd-450f-a99f-4c658b0d9012